



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.971 - SC (2016/0075165-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MVZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. INCLUSÃO DE DESPESAS COM CAPATAZIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. QUESTÃO DE ORDEM PARA CANCELAR PREGÃO E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Questão de Ordem em Recurso Especial em que se discute Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro.

Na sessão do dia 4.5.2017, proferi voto negando provimento ao presente Recurso Especial, com base no entendimento majoritário firmado por esta Segunda Turma no julgamento do REsp 1.528.204/RS (Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017), que concluiu que "o § 3º do art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003 amplia o conceito de valor aduaneiro para fazer incluir em sua base de cálculo os gastos relativos à descarga no território nacional, elemento não contemplado nas diretrizes do decreto nacional, menos ainda nos limites das alíneas "a", "b" e "c" do acordo internacional, contemplando procedimentos que ocorrem após a chegada da embarcação no porto alfandegário, violando, por conseguinte, o *princípio da legalidade tributária*".

Em tal ocasião, o Ministro Francisco Falcão, por não ter participado do julgamento do REsp 1.528.204/RS, pediu vista dos autos, tendo proferido voto divergente na sessão do dia 8.5.2018, para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Pediu vista o Ministro Mauro Campbell.

Em 19.6.2018, o Ministro Mauro Campbell proferiu seu voto-vista aderindo ao voto deste Relator, para negar provimento ao Recurso Especial aplicando ao caso o precedente construído pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.528.204/SC, sobretudo em razão do disposto no art. 926 do CPC/2015, segundo o qual os tribunais devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Pedi então Vista Regimental dos autos para analisar os argumentos trazidos pelo Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell.

Ocorre que, nesse ínterim, a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos nos Recursos Especiais 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR (Tema 1.014): "Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMA VEICULADO EM RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A discussão posta nos autos, a saber, o alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 565.160 RG/SC - Tema 20.

2. Em se cuidando de recurso excepcional versando sobre tema afetado em repercussão geral, tanto o STF quanto o STJ vêm determinando o retorno dos processos aos Tribunais de origem, para que neles se aguarde o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia para posterior realização de juízo de adequação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015).

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível. Precedentes: STJ - AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/9/2017); STF - RE 630.719 AgR-segundo-AgR-AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17/11/2017, DJe-270 DIVULG 27-11-2017 PUBLIC 28-11-2017. Certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido.

5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1.669.263/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.5.2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ART. 32 DA LEI 9.656/1998. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO, PELO STF, NO RE 597.064/RJ. RE INTERPOSTO, NO PRESENTE PROCESSO. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 597.064/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a existência de Repercussão Geral quanto ao tema relativo ao "ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde" (Tema 345).

2. Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que enseje às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC/1973; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

3. A Segunda Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem.

4. Embargos de Declaração acolhidos para anular os acórdãos de fls. 1.309-1.321, e-STJ, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973; e 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. (EDcl no REsp 1.685.611/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF. QUESTÃO PRELIMINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO NA ORIGEM. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Esta Turma tem entendido que, "[...] se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal" (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2012).

2. A decisão agravada encontra-se alinhada a esse entendimento, razão pela qual deve ser mantida.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.421.376/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.9.2017)

Pelo exposto, **proponho Questão de Ordem para cancelar o pregão e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia:**

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou

b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

É como **voto**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro-Relator, decidiu cancelar o pregão e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 08 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.971 - SC (2016/0075165-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MVZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792

QUESTÃO DE ORDEM

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. INCLUSÃO DE DESPESAS COM CAPATAZIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. QUESTÃO DE ORDEM PARA CANCELAR O PREGÃO E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Questão de Ordem em Recurso Especial em que se discute inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro.

Na sessão do dia 4.5.2017, proferi voto negando provimento ao presente Recurso Especial, com base no entendimento majoritário firmado por esta Segunda Turma no julgamento do REsp 1.528.204/RS (Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017), que concluiu que "o § 3º do art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003 amplia o conceito de valor aduaneiro para fazer incluir em sua base de cálculo os gastos relativos à descarga no território nacional, elemento não contemplado nas diretrizes do decreto nacional, menos ainda nos limites das alíneas "a", "b" e "c" do acordo internacional, contemplando procedimentos que ocorrem após a chegada da embarcação no porto alfandegário, violando, por conseguinte, o *princípio da legalidade tributária*".

Em tal ocasião, o Ministro Francisco Falcão, por não ter participado do julgamento do REsp 1.528.204/RS, pediu vista dos autos, tendo proferido voto divergente na sessão do dia 8.5.2018, para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Pediu vista o Ministro Mauro Campbell.

Em 19.6.2018, o Ministro Mauro Campbell proferiu seu voto-vista aderindo ao voto deste Relator, para negar provimento ao Recurso Especial aplicando ao caso o precedente construído pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.528.204/SC, sobretudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão do disposto no art. 926 do CPC/2015, segundo o qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Pedi então Vista Regimental dos autos para analisar os argumentos trazidos pelo Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell.

Ocorre que, nesse ínterim, a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos nos Recursos Especiais 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR (Tema 1.014): "Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMA VEICULADO EM RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A discussão posta nos autos, a saber, o alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 565.160 RG/SC - Tema 20.

2. Em se cuidando de recurso excepcional versando sobre tema afetado em repercussão geral, tanto o STF quanto o STJ vêm determinando o retorno dos processos aos Tribunais de origem, para que neles se aguarde o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia para posterior realização de juízo de adequação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015).

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível. Precedentes: STJ - AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/9/2017; STF - RE 630.719 AgR-segundo-AgR-AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17/11/2017, DJe-270 DIVULG 27-11-2017 PUBLIC 28-11-2017. Certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1.669.263/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.5.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ART. 32 DA LEI 9.656/1998. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO, PELO STF, NO RE 597.064/RJ. RE INTERPOSTO, NO PRESENTE PROCESSO. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 597.064/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a existência de Repercussão Geral quanto ao tema relativo ao "ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde" (Tema 345).

2. Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que enseje às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC/1973; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

3. A Segunda Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem.

4. Embargos de Declaração acolhidos para anular os acórdãos de fls. 1.309-1.321, e-STJ, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973; e 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. (EDcl no REsp 1.685.611/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF. QUESTÃO PRELIMINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO NA ORIGEM. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Esta Turma tem entendido que, "[...] se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2012).

2. A decisão agravada encontra-se alinhada a esse entendimento, razão pela qual deve ser mantida.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.421.376/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.9.2017)

Pelo exposto, **proponho Questão de Ordem para cancelar o pregão e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia:**

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou

b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0075165-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.971 / SC

Números Origem: 50003970720154047208 SC-50003970720154047208

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MVZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0075165-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.971 / SC

Números Origem: 50003970720154047208 SC-50003970720154047208

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MVZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLOVIS MONTEIRO FERREIRA DA SILVA NETO, pela parte RECORRENTE:
FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.971 - SC (2016/0075165-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a decisão que concedeu mandado de segurança para determinar a exclusão dos valores relativos aos serviços de capatazia, prestados dentro do porto, da base de cálculo do imposto de importação, da COFINS - importação e do PIS/PASEP - importação.

Ressalte-se, de início, que, embora seja possível o juízo de admissibilidade implícito quanto ao prequestionamento da matéria federal, no presente caso, debateu-se a respeito do cômputo dos gastos com a descarga da mercadoria no território nacional. Veja-se trecho do acórdão recorrido (fls. 192/193):

Consoante se verifica, a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. Logo, as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia, não podem ser incluídas no conceito de valor aduaneiro e, consequentemente, não podem ser consideradas no cálculo do imposto de importação.

O § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, ao determinar a consideração de tais despesas incorreu em evidente ilegalidade, por ter inovado a lei de regência.

Nesse sentido, os recentes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de 'Valor Aduaneiro', para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'.

3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)' TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. IN/SRF Nº 327/2007. ILEGALIDADE. 1. A IN/SRF Nº 327/2007, ao determinar a inclusão no valor aduaneiro, de gastos ocorridos após a chegada ao porto de destino, com a capatazia em particular, incidiu em flagrante ilegalidade, tendo em vista que a legislação de regência não contempla tal hipótese. 2. Há margem legal para a exclusão dos gastos com a capatazia, da base de cálculo do Imposto de Importação, porquanto não estão compreendidos no valor aduaneiro. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012297-30.2014.404.7205, 2ª TURMA, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/06/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. IN/SRF Nº 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO Nº 4.543/2002. 1. A expressão 'até o porto' contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2. A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002. Precedente da Turma. 3. Considerando que a capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, logo, que se dá após a chegada na mercadoria no porto, não pode ser considerada na composição do valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação. (TRF4, APELREEX 5012291-23.2014.404.7205, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 06/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. IN/SRF Nº 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO Nº 4.543/2002. 1. A expressão 'até o porto' contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2. A Instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002. 3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. 4.

Recurso provido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022422-41.2014.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/10/2014)

Dessarte, tendo em vista que as despesas incorridas após a chegada no aeroporto, ou porto, com a capatazia, não podem ser consideradas na composição do valor aduaneiro, resta mantida a concessão da segurança.

Ultrapassado o óbice do prequestionamento da matéria em debate, cumpre registrar que não se desconhece a existência de precedentes de ambas as turmas da Colenda Primeira Seção, em que se afasta a imposição tributária, sob o argumento de que a referida verba não integraria o valor aduaneiro para o fim de cobrança de imposto de importação.

A despeito de tais precedentes, a controvérsia sobre a questão é patente, sendo evidenciada no julgamento do REsp 1.528.204/RS, julgado pela Colenda Segunda Turma.

O referido julgamento foi iniciado em 26 de maio de 2015, sendo o resultado final do julgado conhecido em 9 de março de 2017, após o voto da Ministra Assusete Magalhães que acompanhou o relator, Ministro Humberto Martins, e o Ministro Mauro Campbell Marques, acolhendo a tese da não incidência do tributo, ficando vencidos o Ministro Herman Benjamin e o Ministro Og Fernandes, que apresentaram entendimento contrário no sentido de que a verba relativa aos "serviços de capatazia" estaria inserida na composição do valor aduaneiro para o fim de cobrança de imposto de importação.

No presente feito, entretanto, certamente para atender o princípio da colegialidade, o eminente Ministro Relator Herman Benjamin negou provimento ao presente recurso especial, com alusão ao julgado acima referido, adotando, assim, o entendimento majoritário lá expendido, com a conclusão de que as despesas com a descarga da mercadoria no território nacional não podem ser incluídas no conceito de valor aduaneiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como não participei do julgamento anterior que firmou o entendimento por maioria, pedi vista dos autos para melhor exame dessa importante matéria que certamente repercute na arrecadação tributária nacional.

Após exame da matéria, respeitosamente, discordo do entendimento firmado pelo ilustre Ministro Relator.

O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação.

Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê:

Art. 17. **No valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira):

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas **até o porto ou local de importação**; e

III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. (grifos não constam do texto original).

O artigo acima referido reproduz disposição contida no parágrafo 2º do referido art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

Os serviços constantes do inciso II, acima transcrito, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação.

No ponto, transcreve-se o art. 4º da IN SRF 327/2003:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifos não constam do texto original).

Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

A propósito, vejam-se os arts. 77 e 79 do diploma legal acima referido, *in verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Em pese o respeito às posições em contrário já firmadas neste órgão julgador, entendo que, ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades, quais sejam, carga, descarga, manuseio, dentre outras, são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro.

Ao incluir, no valor aduaneiro, custos de carga, descarga e manuseio, o AVA (Acordo de Valoração Aduaneira), interpretando o art. VII do acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), definiu que tais despesas se restringem àquelas desenvolvidas durante a importação, **até o porto ou local de importação.**

Na interpretação sistemática do art. 8º do AVA, reproduzido pelo Decretos n. 2.498/1998 e 6.759/2009, verifica-se que, para a composição do valor aduaneiro, serão incluídas as despesas realizadas até o porto ou local de importação, **incluídas as que se realizarem no porto ou local de importação.** Não fosse dessa forma, o inciso II do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado normativo não incluiria entre os serviços a atividade de descarga das mercadorias.

No ponto, insta destacar que a essa interpretação deve ser somada a previsão constante do art. 79, II, do Decreto n. 6.759/2009 que aponta, como atividade não integrante do valor aduaneiro, os custos associados ao transporte incorridos no território aduaneiro, **a partir dos locais referidos** no inciso I do art. 77 da citada legislação, ou seja, o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado.

Gize-se, por oportuno, que a questão, conforme acima desenvolvida, foi deslindada de maneira semelhante pelo eminente Ministro Relator Herman Benjamin, no seu brilhante voto-vista, exarado no âmbito do REsp 1.528.204/RS, já aludido no presente voto.

Naquela oportunidade, com precisão, Sua Excelência explicitou, *in verbis*:

Toda a controvérsia tem por núcleo a interpretação que se deve conferir ao vocábulo "até", acima identificado em negrito.

De fato, não é possível solucionar a controvérsia sem a prévia compreensão do que se deve entender por área alfandegada, isto é, sua extensão geográfica.

In casu, o território aduaneiro corresponde ao próprio território nacional em que a legislação aduaneira será aplicada. Divide-se em Zona Primária e Zona Secundária, assim definidas no art. 33 do Decreto-Lei 37/1966:

Art.33 - A jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, e abrange:

I - zona primária - compreendendo as **faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuem operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados;**

II - zona secundária - compreendendo a **parte restante do território nacional**, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.

Parágrafo único. Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições que forem prescritas no regulamento.

A leitura conjugada dos arts. 77 e 79 do Decreto 6.759/2009 evidencia que somente estão excluídos do conceito de valor aduaneiro os gastos e despesas incorridos no território aduaneiro, isto é, na "parte restante do território nacional".

As despesas de capatazia realizadas na Zona Primária, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluem-se na base de cálculo do Imposto de Importação.

Observo, ainda, apenas como reforço argumentativo, que a legislação tributária, quando usa o termo "até", normalmente o faz com o sentido inclusivo (isto é, não excludente).

[...]

Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio e, por sua vez, a ocorrência de violação dos dispositivos acima referidos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e denegar o mandado de segurança para manter na base de cálculo do imposto de importação, bem como da Contribuição do PIS/PASEP importação e da COFINS - importação, os serviços de capatazia prestados dentro do porto, aeroporto ou local alfandegado.

É o voto-vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0075165-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.971 / SC

Números Origem: 50003970720154047208 SC-50003970720154047208

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MVZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.971 - SC (2016/0075165-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS NO PAÍS DE IMPORTAÇÃO APÓS A CHEGADA NO PORTO OU LOCAL DE IMPORTAÇÃO. ESTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM PRECEDENTES PERSUASIVOS. ART. 926 C/C ART. 966, §6º, DO CPC/2015.

1. No regramento construído pelo novo Código de Processo Civil (CPC/2015) **os precedentes, ainda que meramente persuasivos**, receberam maior projeção e maior proteção por parte do legislador, tendo em vista o princípio maior da segurança jurídica a gerar previsibilidade das decisões judiciais. Na letra do art. 489, §1º, VI, do CPC/2015: "*não se considera fundamentada **qualquer** decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de **distinção** no caso em julgamento ou a **superação** do entendimento*". Essa compreensão ganhou corpo neste Superior Tribunal de Justiça através da publicação da Súmula n. 568/STJ a permitir ao relator julgar monocraticamente o recurso consoante o entendimento do órgão fracionário ao qual pertence: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

2. Com efeito, nas linhas do novo Código, "*os tribunais devem **uniformizar** sua jurisprudência e mantê-la **estável, íntegra e coerente***" (art. 926, CPC/2015). Desse modo, existindo um precedente colegiado formado somente são possíveis três caminhos, a saber: **a) sua aplicação; b) sua superação** e **c) a distinção** do caso concreto.

3. Quanto à distinção e à superação, registrou o CPC/2015 restarem caracterizadas apenas quando o processo em julgamento trata "*de situação particularizada por **hipótese fática distinta** ou de **questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica***" (art. 966, §6º, do CPC/2015, Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016).

4. O caso dos autos é em todo idêntico ao julgado no precedente REsp. n. 1.528.204 / SC (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Marins, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.03.2017), não tendo havido qualquer fato novo, seja do ponto de vista social, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista jurídico ou legal a ensejar uma outra solução jurídica que não aquela já adotada no precedente persuasivo. A própria petição de recurso especial da FAZENDA NACIONAL é em todo semelhante àquela do processo onde formado o precedente e o acórdão recorrido restou embasado nos mesmos fundamentos de fato e de direito.

5. Aplicação dos seguintes precedentes pela impossibilidade de inclusão, no conceito de valor aduaneiro, do custo dos serviços de capatazia prestados no país de importação após a chegada no porto ou local de importação: REsp. n. 1.528.204 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Marins, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.03.2017; REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2014; AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.05.2015; AgInt no AREsp 1148741 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 20.02.2018; AgInt no REsp 1585443 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10.10.2017; REsp 1645852 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.09.2017; dentre outros.

6. Ante o exposto, com as vênias de praxe, ACOMPANHO O RELATOR para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da CF/88 contra acórdão que negou provimento à apelação e remessa oficial por entender que não integram o conceito de "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, as despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto, tais como os gastos com capatazia/THC, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 extrapolado o disposto no art. 77 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009) (e-STJ fls. 189/195).

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 215/218).

Em seu recurso especial, alega a FAZENDA NACIONAL que foi violado o art. 535, do CPC/1973 e foram violados os artigos 77, II e 79 do Decreto n. 6.759/2009 (RA/2009) e o art. 8º, §§1º e 2º do Acordo de Valoração Aduaneira aprovado pelo Decreto-Legislativo n. 30/94 e promulgado pelo Decreto n. 1.355/94 - GATT. Sustenta que as despesas de capatazia/THC no porto de destino devem estar incluídas no conceito de "valor aduaneiro" visto que este abrange todos os gastos de carregamento/descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias, até o porto ou local de importação, sendo que são componentes inseparáveis do valor de transação da mercadoria importada, que abrange todos os gastos incorridos até o desembaraço (e-STJ fls. 227/235).

Sem contrarrazões.

Na sessão do dia 04.05.2017 o Relator, Min. Herman Benjamin, proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial aplicando ao caso o precedente construído por esta Segunda Turma quando do julgamento do REsp. n. 1.528.204 / SC, Rel. Min. Humberto Marins, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.03.2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já na sessão do dia 08.05.2018 o Min. Francisco Falcão prolatou voto-vista divergente para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. Pedi vista.

Passo a examinar.

Com todas as vênias à divergência inaugurada pelo voto do Min. Francisco Falcão, adiro ao voto do Relator Min. Herman Benjamin, no sentido de negar provimento ao recurso especial aplicando ao caso o precedente construído por esta Segunda Turma quando do julgamento do REsp. n. 1.528.204 / SC (Rel. Min. Humberto Marins, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.03.2017), que restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS NO PAÍS DE IMPORTAÇÃO APÓS A CHEGADA NO PORTO OU LOCAL DE IMPORTAÇÃO.

1. Para uma correta interpretação do art. 8º do do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), é necessário analisar o sistema de valoração aduaneira como um todo. Decerto, há seis maneiras distintas de se chegar ao valor aduaneiro que devem ser usadas nessa ordem: 1ª) valor de transação; 2º) valor de mercadorias idênticas; 3º) valor de mercadorias similares; 4º) valor pelo método dedutivo; 5º) valor pelo método computado e 6º) valor pelo método residual. Muito embora façam uso de métodos distintos, todas buscam chegar a um resultado que seja uniforme.

2. Não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação. A conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira.

3. Assim, o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido, já decidiram ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2014, e no AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.05.2015.

4. Recurso especial não provido (REsp. n. 1.528.204 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Marins, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.03.2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rememoro que na ocasião da formação do precedente o voto vencedor foi o do Relator Min. Humberto Martins, sendo que apenas fiquei relator para o acórdão em razão da ida do Min. Humberto para a vice-presidência deste Superior Tribunal de Justiça e que na mesma linha do citado precedente foram produzidos por ambas as Turmas deste STJ os seguintes julgados: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2014; AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.05.2015; AgInt no AREsp 1148741 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 20.02.2018; AgInt no REsp 1585443 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10.10.2017; REsp 1645852 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.09.2017; dentre outros.

Em breve intróito, registro que no regramento construído pelo novo Código de Processo Civil (CPC/2015) **os precedentes, ainda que meramente persuasivos**, receberam maior projeção e maior proteção por parte do legislador, tendo em vista o princípio maior da segurança jurídica a gerar previsibilidade das decisões judiciais. Na letra do art. 489, §1º, VI, do CPC/2015: *"não se considera fundamentada **qualquer** decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de **distinção** no caso em julgamento ou a **superação** do entendimento"*.

Essa compreensão ganhou corpo na doutrina através da publicação dos Enunciados nn. 169 e 316 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC, respectivamente: *"Os órgãos do Poder Judiciário devem **obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes**"* (in DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 461) e *"A **estabilidade** da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, **inclusive por seus órgãos fracionários**"* (in BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 570).

Outrossim, na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça através da publicação da Súmula n. 568/STJ a permitir ao relator julgar monocraticamente o recurso consoante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do órgão fracionário ao qual pertence: “O relator, **monocraticamente** e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver *entendimento dominante acerca do tema*”. Na mesma linha, a doutrina do *stare decisis* a apontar a **eficácia horizontal do precedente**, seja ele vinculante, seja ele persuasivo:

De todo modo, a doutrina do *stare decisis* (ou, em sua fórmula mais extensa, “*stare decisis et non quieta movere*”) tem por pressuposto a existência de uma jurisprudência íntegra. **É imprescindível que os órgãos jurisdicionais respeitem suas próprias decisões.** Deve haver a preocupação em se criar decisões das quais se poderá extrair um precedente (no sentido de *orientação*, e não de “uma decisão judicial” qualquer) **que deverá ser seguido pelo próprio tribunal** ou pelos demais tribunais do País (ou *stare decisis* vertical e horizontal).

[...]

[...] É que, embora diante de situações idênticas ou semelhantes, os juízos superiores não estão obrigados a seguirem precedentes de juízos inferiores. Esses, sim, por aquela razão, **estão obrigados a seguirem seus próprios precedentes** e os precedentes oriundos de juízos que lhe são superiores [...]. Ou seja, **a máxima de tratar casos iguais como iguais é aplicável horizontalmente ou verticalmente** (in MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Com efeito, nas linhas do novo Código, “os tribunais *devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*” (art. 926, CPC/2015). Desse modo, existindo um precedente colegiado formado somente são possíveis três caminhos, a saber: **a) sua aplicação; b) sua superação e c) a distinção** do caso concreto.

Quanto à distinção e à superação, registrou o CPC/2015 restarem caracterizadas apenas quando o processo em julgamento trata “*de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica*” (art. 966, §6º, do CPC/2015, Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016). Assim, a doutrina:

“TONI M. FINE busca traçar os limites do princípio do *stare decisis*, lembrando as situações em que, por algum motivo, o Direito norte-americano admite a flexibilização dessa regra por parte dos tribunais, nestes termos: **os tribunais podem recusar a aplicação de uma decisão anterior se:**

(1) o caso anteriormente decidido envolver uma **questão de direito distinta**; (2) o **escopo** do caso anterior decidido for tão **limitado** que não se aplica ao caso em pauta; (3) os **fatos** do caso anteriormente decidido forem **distintos** daquele a que se refere o caso atual; (4) rejeitarem a decisão anterior porque **o princípio** nela inserido: (a) **deve ser revogado**; (b) tal **decisão reflete dicta**, isto é, pronunciamentos e opiniões do juiz que são encontrados no bojo da motivação da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial (sentença ou acórdão) e que, portanto, não se constituem no seu dispositivo.

Essas possibilidades de recusa de aplicação do precedente permitem conciliar a necessidade de evolução do Direito com os ideais de segurança jurídica. Ao mesmo tempo em que se impede o engessamento do Direito, permite-se que a sociedade tenha adequado controle de suas expectativas em relação àquilo que as cortes de justiça deliberarão, se provocadas" (FINE, Toni M. O uso do precedente e o papel do princípio do stare decisis no sistema legal norte-americano, in RT, ano 89, vol, 782, p. 90 et seq. apud NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. O precedente judicial: (Primeira Parte) - Processo e Procedimento. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI264972,81042-O+precedente+judicial+Primeira+Parte>>. Acesso em: 11 set. 2017).

.....
.....

Enunciado n. 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A modificação do precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na **revogação ou modificação da lei** em que ele se baseou, ou em **alteração econômica, política, cultural ou social** referente à matéria decidida" (in BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 575).

Enunciado n. 326 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O órgão jurisdicional trabalhista pode afastar a aplicação do precedente vinculante quando houver **distinção** entre o caso sob julgamento e o paradigma, desde que demonstre, fundamentadamente, tratar-se de **situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa**" (in BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 575).

Ora, o caso dos autos é em todo idêntico ao julgado no precedente REsp. n. 1.528.204 / SC (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Marins, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.03.2017), não tendo havido qualquer fato novo, seja do ponto de vista social, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista jurídico a ensejar uma outra solução jurídica que não aquela já adotada no precedente persuasivo. De ver que a própria petição de recurso especial da FAZENDA NACIONAL é em todo idêntica àquela do processo onde formado o precedente e o acórdão recorrido é proveniente do mesmo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, embasado nos mesmos fundamentos de fato e de direito.

Nessa toada, não vejo como possa esta Corte, que é essencialmente uma Corte de precedentes, produzir julgado com resultado outro que não seja aquele já anteriormente adotado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com esse intróito, peço vênias para reproduzir abaixo o teor do voto-vista que produzi por ocasião do julgamento do precedente REsp. n. 1.528.204 / SC e, na sequência, reproduzo o voto dos primeiros embargos de declaração onde esta Segunda Turma referendou a tese firmada.

Transcrevo o voto proferido no REsp. n. 1.528.204 / SC:

"A questão que se propõe é saber se o conceito de valor aduaneiro abrange os gastos com a movimentação da mercadoria dentro do porto do país importador, serviços de capatazia assim definidos pelo art. 40, §1º, I, da Lei n. 12.815/2013:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - **capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;**

[...]

Do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT/94 (Valoração Aduaneira) consta a seguinte introdução geral:

1. A base primeira para a valoração aduaneira, em conformidade com este Acordo, é o "valor de transação", tal como definido no Artigo 1. **O Artigo 1 deve ser considerado em conjunto com o Artigo 8. que estabelece, *inter alia*, ajustes ao preço efetivamente pago ou a pagar nos casos em que determinados elementos, considerados como fazendo parte do valor para fins aduaneiros, corram a cargo do comprador, mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.** O Artigo 8 prevê também a inclusão, no valor de transação de certas prestações do comprador a favor do vendedor, sob a forma de bens ou serviços e não sob a forma de dinheiro. Os Artigos 2 a 7 estabelecem métodos para determinar o valor aduaneiro, quando este não puder ser determinado de acordo com as disposições do Artigo 1.

Desse modo, em tese, do valor aduaneiro, aferido pelo método "valor de transação", podem constar valores correspondentes a elementos estranhos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preço efetivamente pago pelas mercadorias importadas, o que inclui o valor de serviços prestados tanto no porto de origem quanto no porto de destino da mercadoria, já que a norma aí não discrimina. Mais adiante, o art. 1º do referido acordo assim define o "valor de transação":

Artigo 1

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, **o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8,** desde que:
[...]

O artigo então remete o destino dos valores estranhos ao preço efetivamente pago pelas mercadorias importadas ao disposto no art. 8º. Já a letra do art. 8º, item 2 do Acordo não ajuda, pois apenas permite aos países membros a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, de determinados elementos assim discriminados:

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a)- o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo.

Decerto, o dispositivo não deixa claro se compõem o valor aduaneiro os gastos da movimentação da mercadoria até que seja deixada no porto ou local de importação (posição do PARTICULAR) ou até que seja ultimado o procedimento de importação com o desembaraço aduaneiro, abrangendo assim os custos com a movimentação da mercadoria dentro do porto ou local de importação (posição da FAZENDA NACIONAL).

Contudo, para uma correta interpretação do art. 8º do Acordo, é necessário analisar o sistema de valoração aduaneira como um todo. Decerto, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seis maneiras distintas de se chegar ao valor aduaneiro que devem ser usadas nessa ordem: 1ª) valor de transação; 2º) valor de mercadorias idênticas; 3º) valor de mercadorias similares; 4º) valor pelo método dedutivo; 5º) valor pelo método computado e 6º) valor pelo método residual. Muito embora façam uso de métodos distintos, todas buscam chegar a um resultado que seja uniforme.

As três primeiras formas procuram levar em consideração o "valor de transação" ou da própria mercadoria ou de mercadorias idênticas ou similares e a última forma invoca "critérios razoáveis" de avaliação, o que nos devolve o infinito problema dos limites do art. 8º do Acordo (a expressão "até o porto ou local de importação" engloba a movimentação também dentro do porto ou local de importação?). Mas as valorações pelos métodos dedutivo e computado, por serem mais bem definidas quanto a seus componentes, indicam a solução para nosso problema. Com efeito, reza o art. 5º do Acordo a respeito do método dedutivo:

Artigo 5

1. (a) Se as mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, forem vendidas no país de importação no estado em que são importadas, **o seu valor aduaneiro, segundo as disposições deste Artigo, basear-se-á no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas ou as mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas desta forma na maior quantidade total, ao tempo da importação ou aproximadamente ao tempo da importação das mercadorias objeto de valoração, a pessoas não vinculadas àquelas de quem comprem tais mercadorias, sujeito tal preço às seguintes deduções:**

(i) as comissões usualmente pagas ou acordadas em serem pagas, ou os acréscimos usualmente efetuados a título de lucros e despesas gerais relativos a vendas em tal país de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie;

(ii) os custos usuais de transporte e seguro, bem como os custos associados, incorridos no país de importação;

(iii) quando adequado, os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8; e

(iv) os direitos aduaneiros e outros tributos nacionais pagáveis no país de importação em razão da importação ou venda das mercadorias.

Da leitura do dispositivo temos que "*os custos associados, incorridos no país de importação*" não podem ser identificados com "*os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8*". São coisas diversas, pois são tratados em momentos diversos pela lei e de forma diversa. Desse modo, os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8 somente podem ser aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associados ao transporte no país de exportação. Já os custos associados ao transporte no país de importação não compõem o valor aduaneiro, pois foram deduzidos, o que significa **a dedução os custos referentes aos serviços de capatazia no país de importação**.

Esse entendimento é corroborado pelo art. 6º do Acordo que, ao tratar do método computado, considera apenas como componente do valor aduaneiro o montante correspondente aos lucros e despesas gerais dos produtores no país de exportação, ignorando as despesas gerais dos produtores ou adquirentes no país de importação (serviços de capatazia no país importador), a saber:

Artigo 6

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado segundo as disposições deste artigo, basear-se-á num valor computado. O valor computado será igual à soma de:

(a) o custo ou o valor dos materiais e da fabricação ou processamento, empregados na produção das mercadorias importadas;

(b) um montante para lucros e despesas gerais, igual àquele usualmente encontrado em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie que as mercadorias objeto de valoração, vendas estas para exportação, efetuados por produtores no país de exportação, para o país de importação;

(c) o custo ou o valor de todas as demais despesas necessárias para aplicar a opção de valoração escolhida pela Parte, de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 8.

Também reforça essa conclusão o disposto no Anexo I - Notas interpretativas do Acordo, ao estabelecer o sentido da expressão "despesas gerais": *"Por outro lado, **a determinação do lucro e das despesas gerais habituais**, segundo as disposições do Artigo 6, seria feita utilizando-se informações preparadas de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos **no país de produção**".* Ou seja, "despesas gerais" (onde entram os serviços de capatazia para a valoração aduaneira pelo método computado) são aquelas feitas no país de exportação ou país de produção.

De ver que não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação. A conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluindo tais custos da valoração aduaneira.

Por fim, para arrematar o raciocínio, quando o Acordo quis inserir na determinação do valor aduaneiro elementos cujos custos foram suportados pelo comprador mas que não compunham o preço da mercadoria (v.g. serviços de capatazia no país importador), o fez expressamente no art. 8º, item 1, alínea "a", transcrevo:

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou apagar pelas mercadorias importadas:

(a) - os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) - comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) - o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) - o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais;

De observar que o "custo de embalar" foi incluído, mas não houve qualquer menção ao "custo de desembalar" para a conferência aduaneira, atividade própria da capatazia (abertura de volumes).

Desse modo, quando o art. 77, II, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro de 2009) menciona que "*os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada no porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro*" integram o valor aduaneiro, ele não permite que no valor aduaneiro sejam computados os custos relacionados aos serviços de capatazia no Brasil como país importador. Transcrevo:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 75, aprovado pela Decisão CMC n. 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduanheiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Sendo assim, é ilícita, por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, o §3º, do art. 4º, da Instrução Normativa SRF n. 327, de 9 de maio de 2003, com o seguinte texto grifado:

Instrução Normativa SRF n. 327, de 9 de maio de 2003

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Assim, o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, acabou por ampliar ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permite que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido, já decidiram ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2014, e no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.05.2015".

Segue o voto por mim proferido nos EDcl no REsp. n. Nº 1.528.204 - SC (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.03.2017) onde foram abordados pontos constantes do voto do Min. Humberto Martins, voto-vencedor no acórdão ali embargado:

"Tendo em vista os vários temas levantados pela embargante, examino por tópicos as omissões apontadas.

1º) Inclusão da capatazia no valor aduaneiro como opção legislativa dos países signatários do AVA-GATT.

Não houve qualquer omissão em relação ao fato de ser opção legislativa a inclusão dos gastos com os serviços de capatazia no porto do país IMPORTADOR dentro do valor aduaneiro. Isto porque, apesar e reconhecer essa possibilidade, a conclusão a que chegou o voto do então relator Min. Humberto Martins foi a de que essa opção não consta expressamente do AVA-GATT (não é a regra), que o art. 77 do Decreto nº 6.759, de 2009, também não a fez expressamente e que tal opção não poderia ser feita via Instrução Normativa. Transcrevo:

Diferentemente do que defende a autoridade coatora, os gastos relativos à descarga da mercadoria no território nacional, mesmo que incidentes na fase anterior ao desembaraço, definitivamente não são componente inseparável do valor de transação da mercadoria.

O fato de o Decreto n. 6.859/2009, em especial no seu artigo 79 que estabelece hipóteses que não integram o valor aduaneiro (conceito negativo), não ter feito referência explícita aos custos de capatazia, dentre outros incidentes após a atracação, **não significa, necessariamente, intenção deliberada pela sua inclusão implícita.** Conclui-se, desta forma, até mesmo porque esse o rol não pode ser interpretado como sendo taxativo, à medida que inúmeras outras despesas ocorridas após a atracação também não foram incluídas.

[...]

O entendimento firmado merece respaldo.

[...]

Consoante se infere do item 2 do artigo 8 do GATT-1994, **cada membro signatário do acordo gozará de certa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discricionariedade na fixação de seu "valor aduaneiro", desde que observe a inclusão ou exclusão dos elementos contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

A legislação interna, efetivada por meio do Decreto n. 6.759/09, que substituiu o Decreto n. 4.543/02, assim estabelece como valor aduaneiro:

*"Art. 77. **Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).***

*I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto** alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, **até a chegada aos locais referidos no inciso I;** e*

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II".

O artigo transcrito reitera, em sua integralidade, os limites estabelecidos pelo artigo 8, item 2, do Acordo de Valoração Aduaneira para estabelecer a base de cálculo do valor aduaneiro, deixando claro que apenas os custos de transporte e os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, **até o porto alfandegário** integrarão a base do tributo.

A Instrução Normativa da SRF n. 327/2003, por seu turno, assim estabelece como valor aduaneiro:

"Determinação do Valor Aduaneiro

*Art. 4º Na determinação do **valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, **serão incluídos os seguintes elementos:***

*I - o custo de transporte das mercadorias importadas **até o porto ou aeroporto** alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, **até a chegada aos locais referidos no inciso anterior;** e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

*§ 3º Para os **efeitos do inciso II**, os gastos relativos à **descarga** da mercadoria do veículo de transporte internacional **no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro**, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".*

De fato, o § 3º do art. 4º da prefalada Instrução Normativa amplia o conceito de valor aduaneiro para fazer incluir em sua base de cálculo os gastos relativos à descarga no território nacional, elemento não contemplado nas diretrizes do decreto nacional, menos ainda nos limites das alíneas "a", "b" e "c" do acordo internacional, o que enobrece a conclusão das instâncias ordinárias de que "a Instrução Normativa SRF 327/2003 laborou em excesso e desbordou dos limites previstos inclusive no artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto n. 4.573/2002" (fls. 162, e-STJ).

Com base nesse raciocínio (o de não haver a determinação nas normas de hierarquia superior) foi que o Min. Humberto Martins, então relator, entendeu que a IN/SRF n. 327/2003 extrapolou as possibilidades de seu âmbito normativo. Aliás, essa extrapolação ocorreu apenas no §3º, do art. 4º da referida IN/SRF n. 327/2003, já que os demais dispositivos apenas reproduzem a letra do art. 77, do Decreto nº 6.759, de 2009. Assim, foi suficientemente tratado o tema.

2º) Definição de zona primária a fim de permitir a inclusão de despesas de serviços nela ocorridas dentro do valor aduaneiro.

A idéia de que as definições de Zona Primária e Zona Secundária são relevantes para a interpretação da expressão "até o porto" utilizada no AVA-GATT, a permitir a inclusão de despesas de serviços na Zona Primária e excluir as despesas que ocorrem a partir da Zona Secundária no conceito de valor aduaneiro, foi a adotada no voto vencido do Min. Herman Benjamin. Ocorre que não foi compartilhada pelos demais ministros votantes que trilharam outros caminhos interpretativos incompatíveis com esse e consideraram irrelevante a distinção. Assim, restou prejudicada, até porque, o AVA-GATT não invoca expressamente essa distinção a fim de conceituar o valor aduaneiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º) Inexistência de despesas de "descarga" no país exportador, mas apenas de "carga", de modo que essa interpretação tornaria inútil a expressão "despesas com descarga" previstas no art. 8º, § 2º, do AVA-GATT.

Aqui, trata-se também de outra linha interpretativa descartada. Com efeito, o voto do Min. Humberto Martins, então relator, adotou como razões de decidir também as razões da sentença que assim estabeleceu:

Um dos principais custos nas operações de importação é aquele destinado ao pagamento da capatazia. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Lei 12.845/2013 (Nova Lei dos Portos), que reproduz fielmente a redação da legislação anterior, capatazia consiste na atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volume para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

Da análise do conjunto amplo de atividades, tarefas e funções desempenhadas, resta claro que não é apenas o 'transporte' interno, descarregamento e manuseio que estão contemplados. Assim, é manifesto o desbordo da possibilidade flexibilizadora excepcional contida na legislação do GATT antes referida.

Dessa forma, entendo que **o transporte, manuseio e descarregamento ainda apresentam como limite temporal a atracação do navio, ou seja, não deve estar incluído transporte, manuseio e descarregamento no porto.**

Da mesma forma, o raciocínio da Min. Assusete Magalhães em voto-vista, a saber:

O Decreto 6.759/2009, em observância ao Acordo de Valoração Aduaneira, afirma, em seu art. 77, que integram o valor aduaneiro "o custo do transporte da mercadoria importada **até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga**", assim como os "gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, **até a chegada aos locais referidos**" (**porto ou aeroporto alfandegado do país importador**).

Assim, os custos de carga e descarga, previstos no Decreto 6.759/2009, são os efetuados **até a chegada** das mercadorias no porto do país de importação, ou seja, os valores despendidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porto ou aeroporto de origem e durante o seu transporte, não podendo, no entanto, ser estendidos aos valores pagos após a chegada ao porto ou aeroporto de destino, no país importador.

O limite para a inclusão dos custos de transporte, e de custos a ele associados, no valor aduaneiro, como disposto, é a chegada da mercadoria ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga, no país importador. A partir desse momento, os valores despendidos com a movimentação da mercadoria não mais poderão ser incluídos no valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, sendo, portanto, descabida a inclusão dos gastos com capatazia, efetuados no porto do país de destino, na constituição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Ou seja, houve evidente compreensão de que o descarregamento a que se refere o art. 8º, 2, "b", do AVA - GATT é todo aquele anterior à atracação do navio, não tendo aqui havido qualquer omissão, mas mera insurgência quanto às conclusões atingidas por este órgão julgador. De registrar que não se pode afirmar categoricamente que em todas as operações de importação somente haverá despesas com descarregamento no país importador e com carregamento no exportador, até porque não se pode prever em lei todas as situações e imprevistos da vida. A afirmação se trata de mero exercício especulativo e retórico da embargante.

Aliás, ao examinar o art. 8º, 2, "b", do AVA - GATT , assim registrei em voto-vista:

Decerto, o dispositivo não deixa claro se compõem o valor aduaneiro os gastos da movimentação da mercadoria até que seja deixada no porto ou local de importação (posição do PARTICULAR) ou até que seja ultimado o procedimento de importação com o desembarço aduaneiro, abrangendo assim os custos com a movimentação da mercadoria dentro do porto ou local de importação (posição da FAZENDA NACIONAL).

De modo que não houve qualquer omissão quanto ao ponto quer no voto do Min. Humberto Martins, quer no voto dos ministros que o acompanharam.

4º) Alegação de que o art. 5º do AVA- GATT (método dedutivo) não inclui a despesa de capatazia porque, como seu próprio nome implica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chega ao valor aduaneiro a partir de uma base maior (preço de venda), fazendo deduções não só de capatazia (inciso III), mas também de frete e seguro (inciso II).

Essa alegação é nova, contudo o argumento que se fia em uma necessária uniformidade dos métodos para se identificar o valor aduaneiro não foi o adotado pelo então Relator Min. Humberto Martins, estando apenas nos votos-vista meu e da Min. Assusete Magalhães. De todo modo, o argumento levantado pela embargante é irrelevante, pois, além de as conclusões do julgado estarem assentadas em outros fundamentos suficientes, o que se teve em mente foi apenas um caminho interpretativo. Outrossim, não há qualquer incongruência entre o raciocínio adotado e o fato de que no método dedutivo **os custos usuais de transporte e seguro**, bem como os custos associados, incorridos **no país de importação**, são excluídos, pois se permite a inclusão dos custos de transporte e seguro incorridos no país de exportação, tal a lógica aqui adotada. Transcrevo trecho de meu voto:

Da leitura do dispositivo temos que "*os custos associados, incorridos no país de importação*" não podem ser identificados com "*os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8*". São coisas diversas, pois são tratados em momentos diversos pela lei e de forma diversa. Desse modo, os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8 somente podem ser aqueles associados ao transporte no país **de exportação**. Já os custos associados ao transporte no país **de importação** não compõem o valor aduaneiro, pois foram deduzidos, o que significa **a dedução os custos referentes aos serviços de capatazia no país de importação**.

Aqui também ausente qualquer omissão, contradição ou erro de premissa.

5º) Alegação de que o art. 6º do AVA-GATT (método computado) não se refere às despesas de capatazia com a expressão "despesas gerais" da alínea "b", mas sim na alínea "c", onde a inclui de modo explícito.

Do mesmo modo que a alegação anterior, o argumento da embargante é irrelevante, pois, além de as conclusões do julgado estarem assentadas em outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos suficientes, o que se teve em mente foi apenas um caminho interpretativo. Outrossim, a alínea "c", do art. 6º do AVA-GATT, invocada pela embargante como trazendo em seu bojo as despesas com capatazia traz dispositivo genérico, pois remete seu conteúdo justamente ao item 2 do Artigo 8 do AVA - GATT que se pretende interpretar, ou seja, a embargante fundamenta o seu raciocínio em vazia tautologia. Transcrevo o trecho de meu voto em que enfrentado o tema:

Esse entendimento é corroborado pelo art. 6º do Acordo que, ao tratar do método computado, considera apenas como componente do valor aduaneiro o montante correspondente aos lucros e despesas gerais dos produtores no país de exportação, ignorando as despesas gerais dos produtores ou adquirentes no país de importação (serviços de capatazia no país importador), a saber:

Artigo 6

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado segundo as disposições deste artigo, basear-se-á num valor computado. O valor computado será igual à soma de:

(a) o custo ou o valor dos materiais e da fabricação ou processamento, empregados na produção das mercadorias importadas;

(b) um montante para lucros e despesas gerais, igual àquele usualmente encontrado em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie que as mercadorias objeto de valoração, vendas estas para exportação, efetuados por produtores no país de exportação, para o país de importação;

(c) o custo ou o valor de todas as demais despesas necessárias para aplicar a opção de valoração escolhida pela Parte, de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 8.

Também reforça essa conclusão o disposto no Anexo I - Notas interpretativas do Acordo, ao estabelecer o sentido da expressão "despesas gerais": *"Por outro lado, a determinação do lucro e das despesas gerais habituais, segundo as disposições do Artigo 6, seria feita utilizando-se informações preparadas de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país de produção".* Ou seja, "despesas gerais" (onde entram os serviços de capatazia para a valoração aduaneira pelo método computado) são aquelas feitas no país de exportação ou país de produção.

Assim, aqui também inexistente qualquer omissão, contradição ou erro de premissa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º) Inexistência de vedação constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos.

Com efeito, o argumento de que a tributação na importação dos serviços de capatazia através da inclusão de seus custos dentro do valor aduaneiro equivaleria a uma invasão pela União de competência tributária reservada aos municípios **não** foi adotado pelo Min. Humberto Martins, então relator do caso, muito embora o tenha sido adotado pelas instâncias ordinárias e, de forma isolada, pela Min. Assusete Magalhães, a saber:

Na sentença.

Friso, ainda, que serviços como: recebimento, abertura de volume para conferência aduaneira, conferência, arrumação e entrega (contidos no conceito legal de capatazia), encontram lastro normativo constitucional idôneo para a incidência de outro tributo da competência dos municípios - imposto sobre serviços. Ao tributar estes supostos fáticos (hipóteses ou fatos jurídicos) a União invade competência tributária reservada aos municípios incorrendo também em inconstitucionalidade.

No voto-vista da Min. Assusete Magalhães.

Por derradeiro, não bastasse a aludida interpretação sistemática dos vários dispositivos do referido Acordo de Valoração Aduaneira (GATT), outro argumento acabou por formar definitivamente meu convencimento contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL.

É que, a se admitir a interpretação que a FAZENDA NACIONAL pretende dar aos arts. 77 e 79 do Decreto 6.759/2009 – que, a seu ver, dariam sustentáculo ao § 3º do art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003 –, tal exegese atentaria contra o art. 156, III, da CF/88 e contra a Lei Complementar 116/2003, que inclui, como fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços de capatazia, em portos e aeroportos, importando o entendimento fazendário, assim, em indevida bitributação.

Com efeito, na mesma linha adotada na sentença e no acórdão do Tribunal de origem, entendo que os serviços de capatazia encontram lastro normativo constitucional e infraconstitucional idôneo para a incidência de outro imposto, de competência dos Municípios, qual seja, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, como se constata por simples leitura do art. 156, III, da CF/88 c/c o item 87 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei 406/68, correspondente ao item 20 e subitens 20.01 e 20.02 da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar 116/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, por oportuno, os dispositivos da Lei Complementar 116/2003, com destaques em **negrito**, na parte que aqui interessa:

[...]

Assim, ao tributar estes supostos fáticos (hipóteses ou fatos jurídicos) a União estaria a invadir competência tributária reservada aos Municípios, incorrendo, assim, em bitributação.

Aliás, a respeito desse tema, informo que tenho posição pessoal já externada em sede de recurso representativo da controvérsia no REsp. n. 1.144.469 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016, no sentido de que inexistia a referida vedação à bitributação. De todo modo, a questão é de ordem constitucional e foi enfrentada apenas a título de *obiter dictum* e o julgado já se encontra amparado em fatos fundamentos suficientes, não havendo aí qualquer omissão.

Rememoro que levantei preliminar de negativa de conhecimento do recurso especial quanto ao tema, por se tratar de matéria constitucional, contudo restei vencido pela maioria que considerou que o assunto foi enfrentado pela Corte de Origem apenas a título de *obiter dictum*. Registre-se trecho do voto do então relator Min. Humberto Martins onde resta esclarecido que o tema se constitui em mero *obiter dictum*, *verbo ad verbum*:

Com efeito, entendo que a ausência de interposição de recurso extraordinário não seria óbice ao conhecimento do presente recurso especial, visto que não se pode ter como fundamento suficiente para mantê-lo a mera referência, em *obiter dictum*, de que a capatazia apresenta contornos para a incidência de ISS, quando o centro da questão jurídica é diversa, qual seja, a possibilidade de inclusão dos valores despendidos com a capatazia no conceito de valor aduaneiro.

Desse modo, em se tratando de mero *obiter dictum*, é irrelevante para o resultado do julgamento já que ancorado em outras balizas.

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento de mérito do recurso especial, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC/2015, art. 1.022). Não havendo quaisquer desses vícios, impõe-se a sua rejeição".

Ante o exposto, com as vênias de praxe, ACOMPANHO O RELATOR para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0075165-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.971 / SC

Números Origem: 50003970720154047208 SC-50003970720154047208

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MVZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin".

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0075165-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.971 / SC

Números Origem: 50003970720154047208 SC-50003970720154047208

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MVZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0075165-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.971 / SC

Números Origem: 50003970720154047208 SC-50003970720154047208

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MVZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0075165-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.971 / SC

Números Origem: 50003970720154047208 SC-50003970720154047208

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MVZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0075165-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.971 / SC

Números Origem: 50003970720154047208 SC-50003970720154047208

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MVZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0075165-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.971 / SC

Números Origem: 50003970720154047208 SC-50003970720154047208

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MVZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0075165-0

REsp 1.592.971 / SC

Números Origem: 50003970720154047208 SC-50003970720154047208

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MVZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0075165-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.971 / SC

Números Origem: 50003970720154047208 SC-50003970720154047208

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MVZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S) - SP091792

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro-Relator, decidiu cancelar o pregão e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.